



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA



PARECER Nº 070/1998-PGE/ANEEL

Referência: Memorando nº 013/SRI/ANEEL

Interessada: Superintendência de Relações Institucionais
- ANEEL

Assunto: Análise e parecer acerca da aplicabilidade da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional aos convênios de descentralização a serem celebrados pela ANEEL e os Estados Brasileiros

Em resposta à indagação formulada no Memorando nº 013/98-SRI/ANEEL, de 24 de junho de 1998, onde o titular da Superintendência de Relações Institucionais solicita o estudo e parecer desta Procuradoria-Geral, acerca da aplicabilidade das disposições normativas aplicadas aos convênios, contidas na IN nº 01/STN, tenho a informar:

2. Em regra, todos os convênios que envolvam a transferência de recursos financeiros, celebrados pela União, através da Administração Pública direta ou indireta, consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, dependendo do objeto, projeto ou atividade estão sujeitos a instrução normativa em estudo.

3. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, assim dispõe no seu art. 20: "Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados, Distrito Federal, mediante convênio de cooperação."

4. E, o art. 22 assim estabelece: "Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de Energia Elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado (grifo nosso)

5. Ainda preconiza a Lei, em seu art. 12, "in verbis"



“Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.”

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário.

6. Como outros recursos, que geram as receitas da ANEEL, temos os oriundos da taxa de fiscalização, que conforme dispõe o art. 22, parte dele deverá ser destinado aos convênios a serem celebrados pela ANEEL com os Estados e Distrito Federal, dando cumprimento ao disposto nos artigos 20 a 22 do referido diploma legal.

7. Passaremos à análise do estudo sobre a aplicabilidade ou não da IN/STN/01/97 aos convênios a serem celebrados pela ANEEL com os Estados Brasileiros e Distrito Federal, face às disposições legais e regimentais da ANEEL.

8. O art. 1º, que trata DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, assim dispõe:

“Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta, Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.”

§ 2º A descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica disciplina a transferência de recursos para a execução de programas em parceria do Governo Federal com Governos Estaduais e Municipais, que, regulamente critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.” (grifo nosso)

“Art. 39. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos

IV – que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos e/ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada” (grifo nosso)

9. Verificamos, através dos artigos transcritos na inicial, referente à Lei nº 9.427/97 de criação da ANEEL, assim como no Decreto nº 2.335/97, que a regulamenta, estipulando as suas normas e atuação, que a forma legal para descentralizar os serviços elencados no art. 19 é o Convênio e que apesar deste instrumento ser regido pela IN/STN/nº 01/97, esta excetua os seguintes casos:

DOCUMENTO CÓPIA

(Fl 3 do Parecer nº 070/1998-PGE/ANEEL)



- a) o objeto a ser descentralizado seja oriundo de atribuições regimentais ou estatutária.
- b) aqueles casos em que a lei especificamente disciplina a transferência dos recursos para a execução das atividades pelos governos estaduais.

10 Portanto, não se aplicam as exigências da Instrução Normativa STN nº 01/97 aos convênios, que tenham por objeto a descentralização das atribuições legais e as atividades complementares contidas em Lei e especificamente as do art. 19 do referido Decreto nº 2.335/97

11 Não obstante termos concluído pela não aplicação da referida instrução normativa, esclarecemos, que devem ser observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, e suas alterações, especialmente aquelas estabelecidas no art. 116 §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, no que pertine a elaboração e aprovação do plano de trabalho

12 Por fim, vale salientar que a cláusula referente aos recursos e ao valor é essencial e indispensável no Termo de Convênio e em que pese a natureza e origem desses recursos, destinados, a cobertura dos convênios, serem mensurados somente ao final de cada exercício financeiro, o valor anual estimativo deverá ser expresso em cláusula, tendo-se por base o percentual da cota aprovado pela ANEEL, no plano de trabalho, de cada convênio a ser executado pelos Estados

13 Acrescente-se finalmente, que tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 2.451, de 5 de janeiro de 1998, e vedada a emissão de empenho destinado à cobertura de convênios que ultrapassem à data de 31 de dezembro de cada ano, devendo-se nos exercícios subsequentes, serem celebrados termos aditivos, com a finalidade de alocar os recursos à aquele exercício, caso a vigência ultrapasse a referida data

14 A consideração de V. Sª e posterior encaminhamento a Superintendência de Relações Institucionais

Brasília, 03 de julho de 1998


ZENAIDE ALCÂNTARA DE SOUSA
Advogada

Aprovo o Parecer nº 070/1998-PGE/ANEEL Encaminhe-se a Superintendência de Relações Institucionais

Brasília, 03 de julho de 1998


CLAUDIO GIRARDI
Procurador-Geral